



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017372-44.2023.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é apelado MUNICÍPIO DE DIADEMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40.775

COMARCA: DIADEMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1017372-44.2023.8.26.0161

APELANTE: CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

APELADO: MUNICÍPIO DE DIADEMA

Juiz de 1ª instância: Thiago Dantas Cunha Nogueira de Souza

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA.

1. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Evidências da hipossuficiência financeira. Deferimento.
2. Cobrança de valores referentes a serviços prestados aos Município de Diadema. Títulos vencidos entre 05/12/2014 e 08/11/2016. Ação monitoria ajuizada em 28/12/2023. Decurso do quinquênio legal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Ausência de causa da suspensão do fluxo extintivo. Ação prescrita.
3. Manutenção da sentença.
4. Recurso não provido.

Trata-se de ação monitoria ajuizada por **Centurion Segurança e Vigilância Ltda.** em face do **Município de Diadema**, visando o recebimento de valores relativos a serviços prestados ao ente público.

A r. sentença julgou improcedente o pedido deduzido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a prescrição do débito cobrado na presente demanda. Pela sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 207/212).

Os embargos de declaração opostos pela autora (fls. 216/219) foram rejeitados (fls. 221/222).

Inconformada, a autora apelou, pugnando pela reforma do julgado. Requer, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça, em virtude de grave crise econômico-financeira que a acomete. No mérito, sustenta, em síntese, a aplicação do artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932, que prevê a suspensão do prazo prescricional quando houver atraso da Administração no estudo ou apuração da dívida. Assevera que as notificações enviadas não foram meros pedidos de adimplemento, mas sim tentativas formais de resolver a questão administrativamente, para apurar os valores devidos e o consequente pagamento. A cláusula sétima do Contrato nº 069/2010 expressamente prevê a necessidade de instauração de procedimento administrativo para avaliar o que está sendo cobrado pelo credor. O artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932 visa proteger o credor em situações nas quais a cobrança imediata não é possível, devido à necessidade de apuração dos valores devidos, como no caso em questão, sendo descabida a interpretação restritiva. O prazo para contagem da prescrição se iniciaria após a resposta da Administração, conforme artigo 9º do referido Decreto. Subsidiariamente, aduz que a condenação de honorários sucumbenciais no patamar fixado pelo MM. Juiz *a quo* é desproporcional, considerando o trabalho executado, devendo ser arbitrados por equidade (fls. 227/249).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 263/268).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, passa-se à análise do pedido de justiça gratuita.

Como é cediço, as pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da justiça gratuita, desde que demonstrem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que *“Não é presumível a existência de dificuldade financeira da pessoa jurídica, em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência, para justificar a concessão de justiça gratuita”* (AgInt no AREsp 989.189/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018).

In casu, o contexto dos autos permite presumir a alegada insuficiência de recursos para fazer frente às custas do processo, notadamente se considerado o elevado valor da causa (R\$ 6.370.101,75).

Com efeito, os balanços patrimoniais apresentados (fls. 276/317) revelam que a recorrente auferiu prejuízo nos anos de 2022, 2023 e 2024, na ordem de R\$ 12.477.638,08, R\$ 7.644.321,73 e R\$ 356.726,23, respectivamente. Além disso, o último balanço patrimonial (2024) indica falta de liquidez, em razão do passivo circulante (R\$ 30.960.460,13), muito superior ao ativo circulante (R\$ 17.634.245,05).

Desta feita, considerando a atual condição financeira da Apelante, com evidências da hipossuficiência financeira, de rigor o deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do disposto no artigo

98 do Código de Processo Civil.

Vencida essa questão, ao mérito.

Trata-se de ação monitória visando o recebimento de valores relativos a serviços prestados ao Município de Diadema.

Narra a inicial que a autora atua no ramo de segurança e vigilância patrimonial, prestando serviços a diversos órgãos do setor público, bem como empresas privadas. Aduz que, em 24/03/2010, celebrou com o Município de Diadema o Termo de Contrato nº 069/2010, originado do Processo de Compras nº 569/2009 PR: 333/2009, tendo como objeto a prestação dos serviços de segurança e vigilância patrimonial presencial e eletrônica, com instalação de sensores eletrônicos, manutenção preventiva e corretiva do sistema e monitoramento de alarme. Foram firmados Termos Aditivos de Prorrogação e Termo de Realinhamento de Preços e o contrato foi encerrado em 2017. Conforme disposição contratual, o pagamento dos valores devidos à Autora pelos serviços prestados deveria ser realizado no mês subsequente ao da prestação, mediante a apresentação de documentos pertinentes pela empresa Contratada. Informa ainda que foi firmado um Termo de Realinhamento de Preços na vigência do Contrato nº 069/2010, no qual a Contratante reconheceu a necessidade de reequilíbrio econômico e concedeu o reajuste relativo à periculosidade decorrente da Lei nº 12.740/2012, regulamentada pela Portaria nº 1.885/MTE de 02.12.2013. Afirma que os serviços foram regularmente prestados pela Autora, porém o Município não realizou o

pagamento dos valores descritos em notas fiscais emitidas em novembro/2014 e agosto/2015. Tentou solicitar o pagamento administrativamente, mas sem êxito, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

O MM. Juiz *a quo* reconheceu a prescrição da ação.

Irrepreensível a r. sentença.

Como é cediço, a prescrição em relação à Fazenda Pública é regida pelo Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de cinco anos para o ajuizamento de ação, a contar da ocorrência do ato ou fato apontado como causador do dano, nos termos de seu artigo 1º, *in verbis*:

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua origem, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

No caso dos autos, a autora pretende o recebimento dos serviços lançados nas notas fiscais juntadas à inicial, com vencimentos em 05/12/2014 e 08/08/2015, 19/09/2016 e 08/11/2016 (fls. 93/101), ao passo que a presente ação monitoria foi proposta apenas em 28/12/2023, quando já havia transcorrido o lapso quinquenal prescricional.

Sustenta a autora que o prazo prescricional teria sido interrompido com as notificações enviadas ao Município solicitando o pagamento, ao fundamento de que dependeriam de análise

administrativa, incidindo o disposto no artigo 4º do decreto nº 20.910/32, que assim dispõe:

“Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.”

Todavia, não se vislumbra, nas notificações enviados ao Município, qualquer pedido de estudo ou apuração do *quantum* devido, mas tão somente solicitação de adimplemento dos valores referentes aos serviços prestados, o que não tem o condão de interromper a contagem do prazo prescricional, visto que a cobrança não dependia de qualquer resposta ou análise do ente público.

Por conseguinte, inaplicável ao caso dos autos o dispositivo apontado (art. 4º do Decreto nº 20.910/32), visto que, repita-se, o mero envio de notificação extrajudicial não constitui causa apta a interromper a prescrição.

Tampouco há prova de qualquer ato inequívoco de manifestação de reconhecimento do débito pelo devedor, a atrair a aplicação do disposto no artigo 202, inciso VI, do Código Civil, que estabelece que *“A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) VI - por qualquer ato inequívoco, ainda*

que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor”.

Nesse sentido a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça:

“De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, o mero envio de notificação extrajudicial não constitui causa apta a interromper a prescrição, nos termos do art. 202, VI, do CC, pois é necessário, para esse fim, a existência de ato inequívoco de reconhecimento da dívida pelo devedor (AgRg no REsp 1553565/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 05/02/2016, e REsp 1677895/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 08/02/2018).”

(AgInt no REsp n. 1.826.395/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/05/2021, DJe de 26/5/2021);

“A notificação extrajudicial não tem o condão de interromper o prazo prescricional, seja porque não se enquadra no disposto no artigo 4º, parágrafo único, do Decreto 20.910/32, que se refere a requerimentos administrativos perante as repartições públicas, seja porque não está entre as causas interruptivas da prescrição previstas pelo art. 202 do CC.”

(AgRg no REsp 1553565/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/12/2015, DJe 05/02/2016).

Vale consignar que, segundo o princípio da *actio nata*, a prescrição ou a decadência começam a fluir apenas quando o titular do direito violado toma conhecimento do fato e da extensão de suas consequências. No que concerne à autora, o prazo de cobrança, via

ação monitoria, iniciou-se quando do vencimento e da falta de pagamento dos valores apontados nas notas fiscais (fls. 93/101).

Lado outro, mesmo que se considerem as notificações como causa da interrupção da prescrição, a ação também estaria fulminada pela prescrição, como bem consignou o ilustre magistrado singular, *in verbis*:

“Porém, apenas para ampliar a argumentação da presente decisão, mesmo com as notificações e que com elas se entenda ter ocorrido a interrupção da prescrição, novamente de se acolher a exposição da devedora, no sentido do que traz o art. 9º do Decreto 20.910/32, em que a prescrição interrompida recomeça, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Por ordem cronológica a primeira notificação é o e-mail de 15/01/2019 (fls.105) e a última delas de 03/11/2020 (e-mail fls.131). Por isso, mesmo que se compreenda pela interrupção da prescrição pelas notificações, nos termos do art. 8º do decreto o suposto direito pretendido está prescrito.

O primeiro ato que teria interrompido a prescrição foi o e-mail de 15/01/2019 tendo sido proposta a ação em 28/12/2023, após o prazo prescricional, cindido pela metade, findo em 16/06/2021, antes da propositura da ação.

E ainda que se entenda pela a data do último e-mail enviado, ou seja, 03/11/2020(fl.131) o prazo prescricional (pela metade) teria seu ulterior termo em 04/05/2022 também antes do ajuizamento da demanda.

Dessa forma, em qualquer dos cenários, considerando-se a não aplicação do art. 4º do Decreto 20.910/1932, a dívida se encontra

prescrita considerando-se ou não a interrupção pelos e-mails enviados (relembrando que na concepção desse magistrado, a interrupção não ocorreu).”

Sobre a questão debatida nos autos, colacionam-se precedentes desta C. Corte, ao julgar casos análogos:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. Pretensão à condenação da Municipalidade em contratos licitatórios e termos de prorrogações dos anos de 2006, 2007 e 2008. Inocorrência de interrupção da prescrição pela propositura anterior de demanda judicial, porque a impetração do mandado de segurança em face da Municipalidade e a notificação da Administração Pública em relação ao atraso nos pagamentos ocorreram somente em 22/10/2019. O credor da Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar o seu crédito, da data do ato ou fato que o originou. Caracterização da prescrição. Manutenção dos capítulos da r. sentença. Entendimento jurisprudencial deste E. TJSP. RECURSO DESPROVIDO.”

(Apelação Cível 1000386-91.2021.8.26.0223; Relator: Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/06/2022);

“Ação monitória – Município de Mogi Guaçu – Embargos monitórios julgados improcedentes – Título executivo constituído em valor superior a cem salários mínimos, impondo-se o conhecimento da remessa necessária, de ofício – Recurso de apelação do Município, que postula o reconhecimento da prescrição – Débitos que remontam ao período compreendido entre outubro de 2012 e janeiro de 2013 – Interrupção da prescrição em novembro de 2016, conforme o artigo 202, inciso VI, do Código Civil – Prazo quinquenal que volta a fluir pela metade, nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 20.910/1932 e

da Súmula n.º 383 do E. Supremo Tribunal Federal – Termo final da prescrição em maio de 2019 – Ação ajuizada em junho de 2020 – Prescrição configurada – Recursos voluntário e oficial providos.”

(Apelação Cível 1002900-22.2020.8.26.0362; Relatora: Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2022).

Por fim, relativamente aos honorários advocatícios, vale ressaltar ser inaplicável o critério da equidade, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.850.512/SP (Tema 1.076), de efeito vinculante.

Entretanto, impende ressaltar que, no cálculo dos honorários sucumbenciais, devem ser aplicados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, acrescidos de 1% (um por cento), tendo em vista o trabalho realizado em grau recursal, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo processual, observada a gratuidade concedida.

Nesse contexto, era mesmo de rigor a improcedência da ação, pelo reconhecimento da prescrição, de modo que a r. sentença deve ser mantida, porquanto em consonância com os argumentos esposados, com observação em relação aos honorários sucumbenciais.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

.